

NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

Histórico e Orientações Práticas

Rafael Vieira

Superintendente de Atendimento ao Contribuinte
SAC/SARP/SEFAZ-MT

Seminário de Contabilidade - CRCMT
Cuiabá-MT, Junho/2024

SEFAZ
Secretaria
de Estado
de Fazenda



**Governo de
Mato
Grosso**

PLUSQU

Histórico

- **SÚMULA N. 166, STJ**

- Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
- https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula166.pdf

- **Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1.255.885 (Tema nº 1.099), em 14/08/2020**

- STF fixou tese de repercussão geral no sentido de que "não incide ICMS no deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, ainda que localizados em Estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia."

Histórico

- **Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 49 RN., no ano de 2021**
 - Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**
 - <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5257024>

Histórico

- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADC 49 RN, finalizado em 19/04/2023**
 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.
 - Ementa. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não-incidência prevista no art. 155, § 2º, II, **ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte (...)**
 - Acórdão. *acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal (...) por maioria de votos, em julgar procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro **a partir do exercício financeiro de 2024 (...)***
 - <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5257024>

CONVÊNIO ICMS Nº 178, DE 01/12/2023

- Dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.
 - https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV178_23

PLP 116/2023 -> Lei Complementar 204/2023

- Aprovada em Plenário em **05/12/2023**
- Publicada em **29/12/2023**
- Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.
 - **SITUAÇÃO: sancionada com vetos parciais pelo Presidente da República**

Lei Complementar 204/2023

- Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
- ~~I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (Vide ADC 49)~~
- I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 2023)

Lei Complementar 204/2023

- § 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, **mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte**, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados: (Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023)

Lei Complementar 204/2023

- I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;
- II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

CONVÊNIO ICMS Nº 178, DE 01/12/2023

- **Cláusula primeira** Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, **é obrigatória a transferência de crédito** do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, **hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata esse convênio.**

CONVÊNIO ICMS Nº 178, DE 01/12/2023

- **Cláusula segunda** A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, **do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores**, na forma prevista neste convênio.
 - § 1º O ICMS a ser transferido será lançado:
 - I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;
 - II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

CONVÊNIO ICMS Nº 178, DE 01/12/2023

- **Cláusula quarta** O ICMS a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:**
 - I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
 - II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
 - III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.
- § 1º No cálculo do ICMS a ser transferido, os percentuais de que trata o “caput” devem integrar o valor dos bens e mercadorias.

DECRETO N° 650, DE 28/12/2023 -> RICMS

- Seção X - Do Tratamento dado aos Créditos nas Hipóteses de Transferências entre Estabelecimentos de mesma Titularidade
 - Art. 125-A Nas saídas de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, **são mantidos os créditos relativos às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte**, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:
 - I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;
 - II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

DECRETO N° 650, DE 28/12/2023 -> RICMS

- Da Interrupção do Diferimento e do Pagamento do ICMS Diferido
 - Art. 580 Salvo disposição expressa em contrário, **interrompem o diferimento** nas hipóteses previstas no Anexo VII deste regulamento, bem como nos demais atos da legislação tributária:
- II-B - o deslocamento da mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, **quando o destinatário estiver localizado em outra unidade da Federação;**
 - § 1º-A Na hipótese de que trata o inciso II-B do caput deste artigo, o lançamento do imposto diferido, incidente nas aquisições de mercadorias para revenda ou de insumos utilizados no respectivo processo produtivo, **será efetuado na forma disciplinada em portaria do Secretário de Estado de Fazenda.**

CONVÊNIO ICMS Nº 228, DE 29/12/2023

- **Cláusula primeira** Os Estados e o Distrito Federal, em relação às transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, até a regulamentação interna dos novos procedimentos, ficam autorizados a permitir a aplicação pelos contribuintes das regras de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023.
- **Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro de 2024 a **30 de abril de 2024**.
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV228_23

DECRETO N° 657, DE 18/01/2024 -> RICMS

- Seção X - Do Tratamento dado aos Créditos nas Hipóteses de Transferências entre Estabelecimentos de mesma Titularidade
 - Art. 125-A (...)
 - (...)
 - **§ 1° Para efetivação das transferências interestaduais de crédito de que trata este artigo deverão ser observadas as disposições do Convênio ICMS 178/2023.**
 - § 2° Respeitado o disposto no Convênio ICMS 178/2023, no período compreendido entre 1° de janeiro de 2024 e 30 de abril de 2024, para fins de instrumentalização da transferência de crédito tratada neste artigo, deverá ser emitida a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, ainda que no formato da Nota Fiscal Eletrônica - Avulsa - NFA-e, disciplinada em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda. (cf. **Convênio ICMS 228/2023**)

DECRETO N° 706, DE 16/02/2024 -> RICMS

- Art. 580-A Na hipótese de interrupção do diferimento, em decorrência do evento descrito no inciso II-B do caput do artigo 580, o imposto antes diferido passa a ser devido e exigível, cabendo ao estabelecimento que realizar a transferência interestadual das mercadorias o dever de realizar sua apuração e o seu pagamento.
- § 1° **Para apuração do valor do ICMS antes diferido**, será observado o que segue:
- I - deve ser utilizada a alíquota interna prevista para a operação de aquisição ou recebimento mercadoria,
- II - aplicam-se os tratamentos tributários que, eventualmente, teriam incidido na aquisição ou no recebimento da mercadoria, caso a operação ou prestação não tivesse sido alcançada pelo diferimento;
- III - o valor da aquisição deve ser recomposto para inclusão do valor do ICMS, que não integrou o valor da operação ou da prestação em função do diferimento.

DECRETO N° 706, DE 16/02/2024 -> RICMS

- § 3° Desde que observados os procedimentos definidos pelo Convênio ICMS 178/2023 para as transferências dos créditos ao destinatário, nas hipóteses de transferências interestaduais de mercadorias a outro estabelecimento de mesma titularidade, **o estabelecimento remetente deste Estado poderá efetuar registro, a crédito, do valor do ICMS antes diferido, equivalente ao registrado a débito** efetuado de acordo com o disposto no inciso II do § 2° deste artigo.

PORTARIA N° 039/2024-SEFAZ, DE 23/02/2024

- Art. 3° Na remessa interna para estabelecimentos de mesma titularidade de mercadorias que o estabelecimento remetente tenha recebido com diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, o encerramento do diferimento fica postergado para momento posterior ao da referida remessa.

PORTARIA N° 039/2024-SEFAZ, DE 23/02/2024

- Art. 4° Na hipótese de encerramento do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, em decorrência da transferência interestadual da mercadoria, o remetente mato-grossense, obrigado à utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD), em relação ao mês de referência em que ocorrer o encerramento de diferimento, deverá observar o que segue:

PORTARIA N° 039/2024-SEFAZ, DE 23/02/2024

- I - efetuar a transferência da mercadoria e a transferência do respectivo crédito com estrita observância do disposto no Convênio ICMS 178/2023, da seguinte forma:
 - a) lançar a Nota Fiscal emitida para esse fim, nos termos da legislação vigente, no Registro de Saídas, inclusive com o débito do valor do crédito do ICMS objeto de transferência nela consignado;
 - b) lançar o montante de débito, decorrente de todas as Notas Fiscais lançadas conforme alínea a desse inciso, no Registro de Apuração do ICMS;

PORTARIA N° 039/2024-SEFAZ, DE 23/02/2024

- II - **registrar a apuração do ICMS antes diferido**, obtido nos termos do artigo 2° desta portaria, da seguinte forma:
 - a) no Campo 02 (COD_AJ_APUR) do Registro E111: usar o código de ajuste **MT002236 | Ajuste a Débito por ICMS antes diferido em transferências conforme art. 125-A, RICMS MT |**, de acordo com a tabela de códigos 5.1.1 de Mato Grosso;
 - b) no Campo 04 (VL_AJ_APUR) do Registro E111: preencher com o valor total do débito correspondente;
 - c) no Campo 04 (VL_TOT_AJ_DEBITOS) do Registro E110: informar o valor do débito incluindo o valor registrado no registro E111 correspondente;

PORTARIA N° 039/2024-SEFAZ, DE 23/02/2024

- III - registrar o creditamento do imposto antes diferido relativo à operação anterior, devido por ocasião do encerramento do diferimento, da seguinte forma:
 - a) no Campo 02 (COD_AJ_APUR) do Registro E111: usar o código de ajuste **MT022236 | Ajuste a Crédito por ICMS antes diferido em transferências conforme art. 125-A, RICMS MT |**, de acordo com a tabela de códigos 5.1.1 de Mato Grosso;
 - b) no Campo 04 (VL_AJ_APUR) do Registro E111: preencher com o valor total do crédito correspondente;
 - c) no Campo 08 (VL_TOT_AJ_CREDITOS) do Registro E110: informar o valor do crédito incluindo o valor registrado no registro E111 correspondente.

Um pouquinho de números...

- No Período de Referência Março/2024
- **34** IEs utilizaram esses códigos na EFD
 - Grupo A – 13 IEs
 - Grupo B – 05 IEs
 - Grupo C – 04 IEs
 - Outros – 12 IEs
- Baixíssima adesão... Dificuldade de apurar esse valor.

Nota Técnica 008/2024-UCDR/UNERC

- 1. Da não incidência do ICMS nas operações de transferências;
- 2. Das regras gerais relativas ao crédito de ICMS aplicáveis às **operações internas** de transferência de mercadorias;
- 3. Das regras gerais relativas ao crédito de ICMS aplicáveis às operações interestaduais de transferência de mercadorias;
- 4. Dos efeitos das operações de transferência de mercadorias recebidas com diferimento do ICMS;
- 5. Das operações de transferência de mercadorias sujeitas ao **regime da substituição tributária**;
- 6. Do tratamento dado ao crédito nas operações de transferência de mercadoria entrada ou adquirida para **uso ou consumo** do próprio estabelecimento;
- 7. Do tratamento dado ao crédito nas operações de transferência de **bens do ativo imobilizado**.

Nota Técnica 008/2024-UCDR/UNERC

- 2. Das regras gerais relativas ao crédito de ICMS aplicáveis às **operações internas** de transferência de mercadorias;
 - o contribuinte mato-grossense transferirá o respectivo crédito no momento em que der saída de mercadoria para outro estabelecimento de sua titularidade situado no território mato-grossense.
 - o crédito a ser transferido corresponderá ao valor do crédito escriturado relativo à entrada da mercadoria objeto da operação de transferência.
 - *Caso de produtos ST...*

Nota Técnica 008/2024-UCDR/UNERC

- 5. Das operações de transferência de mercadorias sujeitas ao **regime da substituição tributária**
 - Transferência Interestadual - § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 142/2018
 - Aplica às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, **apenas quando o destinatário for estabelecimento varejista** (artigo 3º, inciso IV, do Anexo X do RICMS)

Nota Técnica 008/2024-UCDR/UNERC

- 6. Do tratamento dado ao crédito nas operações de transferência de mercadoria entrada ou adquirida para **uso ou consumo** do próprio estabelecimento;
 - Nas operações interestaduais de transferência de mercadoria entrada ou adquirida pelo estabelecimento para uso ou consumo do próprio estabelecimento **não se aplicam as disposições do artigo 125-A** e do Convênio ICMS 178/2023.
 - CFOPs para Transferência de material de uso ou consumo
 - 5.557 : Interna
 - 6.557 : Interestadual

Nota Técnica 008/2024-UCDR/UNERC

- 7. Do tratamento dado ao crédito nas operações de transferência de **bens do ativo imobilizado**.
 - Havendo saldo de crédito a apropriar e, ainda, ocorrendo a transferência antes de decorrido 48 meses da entrada do bem, o contribuinte também transferirá o valor do saldo existente,
 - CFOPs para Transferência de bem do ativo imobilizado
 - 5.552 : Interna
 - 6.552 : Interestadual

Nota Orientativa para transferência de créditos nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

- **06/12/2023**
- Publicada Nota Orientativa que descreve, **de forma provisória**, o procedimento de emissão e escrituração de documentos fiscais nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, em decorrência da decisão do STF na ADC 49.
- <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/7295>

Nota Orientativa para transferência de créditos nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

- **Emissão das notas fiscais:**

- seguirão a legislação vigente até 2023, adotando os campos de ICMS já utilizados, ainda que não reflitam o significado jurídico da não incidência, de forma a documentar o valor do crédito a ser transferido.
- campo de informações adicionais do fisco preenchido com o texto *“Nota fiscal de transferência de bens e mercadorias não sujeita à incidência de ICMS, de que trata a ADC 49, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS”*.

Nota Orientativa para transferência de créditos nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

- **Escrituração:**
- A escrituração das notas fiscais de transferência de bens e mercadorias deverá seguir o modelo de escrituração com débitos e créditos nos campos de ICMS dos livros de entrada e de saída, no Registro C190, seguindo a legislação vigente em 2023.

Seguimos conversando...

(65) 98111-6558

@sefazmt

<http://www.sefaz.mt.gov.br/forum/>



SEFAZ
Secretaria
de Estado
de Fazenda



**Governo de
Mato
Grosso**

 sefaz.mt.gov.br

     [sefazmt](#)

